

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2004

Cria a "Bolsa-Medicamento", no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Damião Feliciano

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2004, de autoria do Deputado Damião Feliciano, cria a "Bolsa-Medicamento", no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que consiste na doação dos medicamentos necessários para o tratamento das pessoas portadoras de doença crônica e que tenham sido prescritos por profissionais vinculados a serviços que integram o SUS.

A proposição estabelece que fará jus à Bolsa-Medicamento a pessoa portadora de doença crônica que: tiver idade de sessenta anos ou mais; tiver renda mensal de até um salário mínimo; estiver em acompanhamento de saúde em serviço que integra o SUS; e fizer uso continuado de medicamento.

Na justificação, o autor destaca a insuficiência das políticas públicas na área da assistência farmacêutica, em nosso País, diante de um contexto em que um enorme contingente de brasileiros depende integralmente do SUS para o atendimento de suas necessidades relacionadas aos medicamentos, particularmente as pessoas idosas portadoras de doenças crônicas.

A matéria foi distribuída, para apreciação, em caráter conclusivo, para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



4E44D99532

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que estamos analisando busca atenuar um dos mais graves problemas enfrentados pela saúde pública brasileira: o inadequado acesso da população aos medicamentos.

Já em 2000 esta Casa divulgou, por meio dos trabalhos da CPI dos Medicamentos, dados segundo os quais as classes de maior renda (49% da população) consomem 84% da produção total de medicamentos e as de renda mais baixa (51% da população) consomem 16% da oferta total.

É evidente que os idosos portadores de doenças crônicas, usuários de medicação contínua, são merecedores de todos os esforços para que tenham o direito constitucional à saúde garantido pelo Estado.

Entretanto, a mesma Carta Magna estabelece que o acesso às ações e serviços de saúde deve ser universal e igualitário (art. 196) e que o SUS deve prestar atendimento integral (art. 198), o que inclui a assistência farmacêutica.

Assim sendo, apesar do nobre objetivo do Projeto de Lei nº 4.133, de 2004, o mesmo fere a diretriz constitucional da integralidade da assistência à saúde, uma vez que limita a doação de medicamentos a situações específicas, estabelecendo fatores de exclusão baseados na idade, no tipo da doença, e na renda.

A referida diretriz não admite que um programa do SUS limite o atendimento a determinado cidadão apenas por não apresentar critérios como os propostos pelo projeto em análise.



Números de páginas

Cabe ao Governo brasileiro garantir o acesso aos medicamentos a todos os usuários do SUS, e, de fato, é inegável o esforço que vem sendo desenvolvido para ampliar tal acesso, uma vez que os recursos destinados à distribuição gratuita de medicamentos no Sistema Único de Saúde aumentaram em torno de 45% entre 2002 e 2004, passando de R\$ 2,4 bilhões para R\$ 3,5 bilhões em 2004, com previsão de R\$ 4,2 bilhões para 2005.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.133, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator

2005_6296_Dr. Benedito DiasNome do arquivo



4E44D99532